



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS CONTRA A RTP (Aprovada na reunião plenária de 17.MAI.95)

I - FACTOS

I.1 - Em 1 de Março de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Partido Comunista Português-PCP contra a RTP alegando *"violação do dever legal de respeito pelo pluralismo traduzida designadamente na ausência de critérios pluralistas nos convites para comentários políticos nos Telejornais daquela estação de televisão"*, concretizando esta afirmação no facto de serem dois conhecidos dirigentes políticos, um do PSD e outro do PS, quem tem vindo a comentar a actualidade política, no telejornal, quinzenalmente, aos domingos.

"Trata-se, na opinião do PCP, de um critério ostensivamente lesivo dos princípios do pluralismo e do confronto democrático de ideias que induz uma imagem deformada do quadro político e partidário nacional, impõe ilegitimamente aos telespectadores uma falsa ideia de << bipolarização >> PSD-PS e, nesse sentido, constitui uma inaceitável interferência da RTP no processo de formação da opinião dos cidadãos em ano de importantes eleições legislativas."

Alega, ainda, o queixoso que *"a presença em estúdio daqueles dirigentes partidários lhes permite criticar ou desvalorizar impunemente actividades, iniciativas, propostas ou declarações de outros partidos insertas nos telejornais de domingo."*

Por último, o queixoso informa que protestou, em 13 de Fevereiro, *"junto do Director de Informação da RTP contra estes procedimentos, reclamando a adopção de critérios efectivamente pluralistas nos convites para comentários políticos nos programas da RTP..."*, não tendo obtido qualquer resposta.

I.2 - Em 6 de Março, oficiou-se ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP para que informasse esta Alta Autoridade do que tivesse por conveniente sobre este assunto e, também, para que providenciasse o envio de videografações contendo as intervenções feitas pelos comentadores políticos nos serviços noticiosos da RTP a que se refere a queixa.

A resposta deu entrada nesta Alta Autoridade em 15 do mesmo mês e dela se reproduzem as partes relevantes:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"1º.- *As intervenções, em estúdio, de Silva Marques e António Vitorino têm lugar num espaço jornalístico que é o Telejornal, com os limites temporários inerentes a um jornal diário de informação televisiva, onde seria inviável juntar, a uma mesma mesa, personalidades representativas de todos os quadrantes da vida política! ...*

"2º.- *Os critérios que presidiram aos convites que a RTP endereçou aos deputados Silva Marques e António Vitorino foram estritamente jornalísticos.*

"*O objectivo foi enriquecer o 'flash' que é o Telejornal, com os principais géneros jornalísticos - a notícia, a reportagem, a entrevista, o comentário.*

"3º.- *O convite endereçado aos dois dirigentes (do PS e do PSD) é temporário; outras 'duplas' se seguirão, enquadradas nos objectivos referidos no n.º 2.*

"4º.- *Mesmo que, eventualmente, numa hipótese meramente académica, outras 'duplas' se não seguissem, nunca a RTP poderia ser acusada de estar a infringir os princípios do pluralismo e da Democracia .*

"*Mais uma vez trazemos à colação as características do espaço informativo que é o Telejornal - um jornal de informação diária.*

"*Nele espera o espectador ver as principais notícias do dia (e não todas) e, em matéria de opinião (caso do comentário), representadas as correntes maioritárias.*

"*Ora, segundo os dados das últimas eleições, o PS e o PSD representam, actualmente, quase 80% do eleitorado.*

"5º.- *A presença dos dois militantes foi solicitada não na qualidade de representantes dos partidos a que pertencem, mas sim na qualidade de cidadãos, analistas políticos, ligados aos dois partidos mais representativos";*

"8º.- (...) *que o mesmo artigo da Lei n.º 58/90 de 07/09/1990 (Lei da Televisão) que consagra o direito dos cidadãos a uma informação livre e pluralista - artigo 15.º - consagra também, designadamente em epígrafe ao citado artigo, a Liberdade de informação e de programação.*

"*E, o artigo 19.º da Lei de Imprensa que confere aos directores dos jornais a competência para determinarem o conteúdo das publicações que dirigem tem também o seu paralelismo, quanto à RTP, no n.º 5 do art.º 4.º da Lei n.º 21/92 de 14 de Agosto de 1992 que aprovou os Estatutos da RTP."*

. / .

8216



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Em 20 de Março foi recebida a videocassete contendo as gravações do programa em causa.

I.3 - Posteriormente, em 28 de Março, deu entrada na AACS uma carta do Partido Comunista Português, que se reproduz:

"Embora certamente não fosse necessário, vimos por este meio informar V.Exa. que o PCP mantém a queixa apresentada contra a RTP (...), uma vez que a mudança, ontem verificada, do dirigente do PS investido na função de comentador nos Telejornais de domingo em nada altera os fundamentos da referida queixa."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a presente queixa, atento o disposto na alínea l), número 1, art.º 4.º da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alíneas c) e f) do art.º 3.º da mesma Lei, pois compete-lhe apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - A queixa do Partido Comunista contra a RTP baseia-se em alegada falta de pluralismo no tratamento dado pelo Telejornal de domingo, quinzenalmente, a uma rubrica destinada a comentar acontecimentos políticos relevantes que incluem a actividade desenvolvida pelas diferentes correntes políticas. No entender deste partido a falta de pluralismo reside no facto de terem sido escolhidas para comentadores apenas figuras ligadas ao Partido Social Democrata e ao Partido Socialista.

Contrapõe a RTP, fundamentalmente, os seguintes argumentos:

a) Pelo n.º 5 do art.º 4.º da Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, lei que transformou a RTP em sociedade anónima e aprovou os seus estatutos, *"a responsabilidade pela selecção e o conteúdo da programação e informação da RTP, S.A., pertencem directa e exclusivamente aos directores que chefiam aquelas áreas (...)"*;

b) É apenas à sua qualidade de cidadãos ligados aos dois partidos políticos mais representativos que se deve a presença, em estúdio, daqueles comentadores, assim se satisfazendo, também, as expectativas dos telespec-

./.

2217



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

tadores que, diz a RTP, esperam ver, em matéria de opinião, representadas as correntes maioritárias.

Reconhece a AACS a independência editorial do Director de Informação da RTP, mas este não pode esquecer que tal direito tem de ser compatibilizado com o dever de pluralismo a que a estação está legalmente obrigada.

Não deixando de ter em conta o facto de o pluralismo de uma estação televisiva não poder ser aferido por um programa mas sim pelo conjunto da sua programação, tem de ter-se sempre em atenção o disposto nos diplomas legais que regem esta matéria. Assim, o n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, lei que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional, refere, na alínea a), que são fins específicos da sua actividade "assegurar a independência, o pluralismo, (...)". Também, pelo n.º 1 do art.º 15 da mesma Lei, "a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista (...)". E, por fim, - alínea b), n.º 2 do art.º 4 da Lei n.º 21/92 atrás citada - a RTP, no desempenho da sua actividade, deverá "(...) assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, nos termos do n.º 6 do artigo 38.º da Constituição."

Presume-se que a RTP estará atenta a esta obrigação, uma vez que pode ler-se no parágrafo 3.º da carta que dirigiu a esta Alta Autoridade: "o convite *endereçado aos dois dirigentes (do PS e do PSD) é temporário; outras 'duplas' se seguirão (...)*", podendo inferir-se, de tal afirmação, que outras "duplas" integrarão personalidades afectas a diferentes correntes de opinião.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Partido Comunista Português contra a RTP, pelo facto de esta alegadamente violar o dever legal de respeito pelo pluralismo, ao convidar para intervenção em estúdio, como comentadores políticos, no Telejornal de domingo, quinzenalmente, apenas individualidades ligadas ao PS e ao PSD, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo fundamento à crítica formulada, delibera exortar a RTP a que

./.

8128



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

não deixe de proporcionar - como, aliás, parece sua intenção - a rotatividade dos comentadores de modo a que fique assegurada a expressão das diversas correntes de opinião.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi (com declaração de voto) e abstenções de Torquato da Luz e Maria de Lurdes Breu.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Maio de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

./.

8219



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do PCP contra a RTP

Votei favoravelmente a presente deliberação, que reconhece o mérito da queixa formulada, pese embora considerar que, no caso em análise, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deveria ter enfatizado, em especial na conclusão aprovada, que a medida de auto-determinação reconhecida à direcção de informação da RTP, no estabelecimento dos seus "critérios jornalísticos", tem sempre como limite a prossecução das finalidades e deveres fixados ao serviço público, no que respeita à observância do pluralismo e do tratamento não discriminatório, estabelecidos no artigo 38º da Constituição e nos artigos 6º, da Lei 58/90, e 4º, da Lei 21/92.

José Garibaldi

17.MAI.95

1220